DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

São Paulo , 28 de Setembro de 2017 • Prefeitura Municipal de Monte Alto • ANO I | Nº 0010

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 3.632, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Monte Alto/SP – REFIS/2017, previsto na Lei municipal nº. 3.320, de 27 de julho de 2017, e dá outras providências

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado para o dia **11/10/2017**, o prazo de adesão ao REFIS/2017, previsto inicialmente para o dia 30/09/2017, conforme estabelecido no art. 7º, da Lei municipal nº. 3.320, de 27 de julho de 2017.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Alto, 27 de setembro de 2017.

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e afixado nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, e publicado, no "Jornal Cidade Sonho" e no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de sua circulação, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

ADAIR TEIXEIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Raphael Surano Bertolli
Código Identificador:B47FEAB9

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 424, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar Municipal nº. 209, de 30 de novembro de 2005 - Código Tributário Municipal, para fins de adequação da à Lei Complementar Federal nº. 157/2016, e dá outras providências".

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 25 de setembro de 2017, e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam alterados os dispositivos legais contidos na Lei Complementar Municipal nº. 209, de 30 de novembro de 2005 (Código Tributário do Município de Monte Alto), adiante enumerados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o *caput* do artigo 63, e seus itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 passam a viger:

"***Art. 63" - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na seguinte lista:***

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos."

II - acresce ao artigo 63, com sua nova redação introduzida por esta lei, os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05:

"***Art. 63 – (...)***

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16.02- Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...).”

III - o *caput* do artigo 65, seus incisos I, XII, XV, XVI, XIX, XX, XXI e XXII, e os §§ 1º, 2º e 3º, passam a viger:

“Art. 65 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 63 desta Lei Complementar;

(...)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 63;

(...)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 63;

(...)

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do artigo 63;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 63;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do artigo 63;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 63;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§

3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.”

IV - acresce ao artigo 65, com sua nova redação introduzida por esta lei, os incisos XXIII, XXIV e XXV, e §§ 4º,5º e 6º:

“Art. 65 – (...)

(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do artigo 63;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do artigo 63;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do artigo 63.

(...)

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto nocaputou no § 3º, ambos do art. 70-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

V – introduz o art. 70 A., acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art. 70 A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 1º - Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual – MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

§ 2º - Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento).

§ 3º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 63 desta Lei Complementar.

§ 4º - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador intermediário localizado em Município diverso daquele onde localizado o prestador do serviço.

§ 5º - A nulidade a que se refere o §4o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

VI – acresce a letra "f" ao inciso III, do artigo 188, com a seguinte redação:

"Art. 188 – (…)

(...)

III – (...)

(...)

f) Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória devidamente regulamentada: multa no valor correspondente a 1/2(meio) salário mínimo."

VII - fica acrescido o inciso VI ao artigo 195, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 195 – (…)

(...)

VI - serão criadas novas obrigações acessórias quando se fizer necessário , e serão regulamentadas por dispositivo infralegal."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Alto, 27 de setembro de 2017.

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de sua circulação, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

ADAIR TEIXEIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Raphael Surano Bertolli
Código Identificador:9517F679

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 3.343, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ROMEU ZANGIRÓLAMI "TÊTCHO" À RUA 1, QUE SE INICIA NA RUA 3 E TERMINA NA RUA 8, SITUADA NO RESIDENCIAL SÃO LUIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Carlos Ismael Chimineli

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 25 de setembro de 2017, e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Artigo 1º. Fica denominado **ROMEU ZANGIRÓLAMI "TÊTCHO"** à Rua 1, que se inicia na Rua 3 e termina na Rua 8, situada no Residencial São Luiz.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Alto, 27 de setembro de 2017.

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, e publicada, no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de sua circulação, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

ADAIR TEIXEIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Raphael Surano Bertolli
Código Identificador:0D01D8D0

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 3.342, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a realização de feiras itinerantes, temporárias, bazares ou eventos similares, de atuação direta no âmbito do comércio varejista, realizados por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou sediadas em outra Municipalidade, e dá outras providências.

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 25 de setembro de 2017, e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Art. 1º. Esta lei disciplina a organização, promoção, instalação e a realização de feiras itinerantes e temporárias, bazares ou eventos similares no Município de Monte Alto.

Art. 2º. As pessoas jurídicas sediadas em outra cidade, interessadas em organizar, promover, instalar e participar de feiras itinerantes e temporárias, bazares ou eventos similares, de atuação direta no âmbito do comércio varejista, deverão, previamente, requerer Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. O alvará a que se refere o caput deste artigo deverá ser requerido individualmente a cada um dos participantes e não apenas à pessoa física ou jurídica organizadora ou promotora do evento.
Art. 3º. Os documentos necessários para obtenção do Alvará de que trata o art. 1º são os seguintes:

I - requerimento constando:

a) razão social;
b) ramo de atividade;
c) objetivos gerais e específicos do evento;
d) endereço onde pretende se instalar;
e) período no qual permanecerá em atividade;
f) público alvo;

II - cópia autenticada de:

a) contrato social, estatuto social ou comprovante de firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de origem;
b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
c) autorização do proprietário do imóvel ou contrato de locação com firma reconhecida do local onde será o evento, constando o período de utilização;
d) protocolo do pedido de licença da Vigilância Sanitária Municipal, nos casos em que os produtos e serviços dependam de inspeção sanitária, para serem colocados ao consumo em geral;
e) certidão uso do solo, previamente emitida pela autoridade municipal competente;
f) croquis de localização de cada boxe, compartimento, estander, barraca e demais unidades de venda, alocados, separada e isoladamente;
g) protocolo do pedido de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e sua consequente autorização;
h) comprovação da existência de sanitários separados e com placas indicativas;
i) declaração do período de duração e horário de funcionamento do evento;
j) comprovação da disponibilização de área para estacionamento de clientes e visitantes;
k) comprovante do recolhimento da taxa de localização e funcionamento;
l) certidão CND, tributos estaduais, federais e Municipais, FGTS e certidão negativa de débito trabalhista CNDT.

§ 1º. Os documentos referentes às alíneas a, b e d do inciso II deverão ser apresentados, obrigatoriamente, pelo promotor do evento, relativamente a cada um dos participantes do evento.

§ 2º. Os originais dos documentos citados nas alíneas h, i, j e k, do inciso II deverão ser apresentados, pelo promotor do evento, no caso de deferimento do pedido de autorização, para fins de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 3º. Será indeferida de plano a participação no evento de qualquer interessado que não apresente a documentação por inteiro, não sendo admitida a complementação ou retificação de qualquer documento.

§ 4º. As entidades que por lei tenham seu ato constitutivo registrado em outro órgão que não a Junta Comercial de seu estado, para fins do inciso II do artigo 2º desta Lei, deverá apresentar cópia autenticada do referido registro no órgão competente.

Art. 4º. Os requisitos para liberação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento obedecerão ao ordenamento jurídico vigente, em especial, o disposto nos Códigos Tributário, de Posturas e de Uso e Ocupação do Solo do Município de Monte Alto.

Art. 5º. O interessado deverá iniciar o procedimento previsto na presente lei com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, sob pena de ser indeferido o seu requerimento.

Art. 6º. Cada participante do evento somente poderá comercializar produtos, serviços ou mercadorias de acordo com sua atividade registrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE.

Art. 7º. As instalações para a realização do evento deverão estar concluídas, pelo menos, 03 (três) dias úteis antes de seu início, para que possa ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do Município, sendo expressamente vedado o funcionamento do evento enquanto não ocorrer essa vistoria e a expedição do respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal de Monte Alto cobrará pelo exercício das atividades de que trata a presente lei, às taxas de licença decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município, que serão cobradas de cada unidade ou ponto de vendas instalados no local do evento, independente do tipo de atividade exercida, na seguinte proporção:

I - Taxa de Licença de Localização, Taxa de Licença de Funcionamento e Taxa de Remoção de Lixo no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por unidade, cujo valor será reajustado anualmente pelo índice do INPC/IBGE.

II - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial - será cobrada de cada boxe, compartimento, barraca, estander, ponto ou unidade de venda congênere instalados no local do evento, conforme valor estabelecido no Código Tributário Municipal, compreendendo horário especial os seguintes períodos:

a) além das 18h00min de segunda a sexta feira;
b) além das 13h00min aos sábados; c) em qualquer horário, aos domingos e feriados;

III - Taxa de Licença para Publicidade - será cobrada na forma prevista na legislação em vigor, observadas as modalidades de veiculação publicitária que o interessado optar.

§ 1º. É indispensável, para a realização do evento, que todos os impostos, taxas, tarifas e preços públicos previstos na legislação municipal estejam comprovadamente quitados.

§ 2º. Os comprovantes de pagamento a que se refere o parágrafo anterior deverão ser exibidos à Fiscalização do evento e antes da expedição de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 3º. Havendo cobrança de ingresso, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser recolhido antecipadamente, na forma e prazo previstos na legislação em vigor.

Art. 9º. A qualquer tempo, poderá ocorrer a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, desde que haja descumprimento da legislação em vigor.

Parágrafo único. O promotor do evento deverá verificar toda a documentação de seus participantes, pois em caso de descumprimento da legislação vigente o mesmo se tornará co-responsável pelo infrator e por suas penalidades.

Art. 10. Para fins do disposto nesta lei, consideram se também como feiras e/ou bazares e/ou eventos itinerantes e temporários, aqueles realizados eventualmente, em que um ou mais participantes sejam domiciliados ou sediados em outro Município.

Art. 11. No caso do organizador ou promotor da feira itinerante e temporária, bazares ou eventos similares ser domiciliado em outro município, deverá assegurar, obrigatoriamente, a participação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de expositores locais.

Art. 12. O organizador ou promotor dos eventos previstos nesta lei deverá manter neste Município um posto de troca de mercadorias, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, por 30 (trinta) dias após a realização do evento em local que será divulgado durante o evento.

Art. 13. A documentação de que trata o art. 3º desta lei deverá constar dos autos do processo de requerimento administrativo de licença de autorização e funcionamento até, no máximo, 30 (trinta) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 14. As feiras de que trata esta lei não poderão ser realizadas em períodos que atinjam 10 (dez) dias antes e durante as datas comemorativas do Dia dos Pais, Dias das Mães, Dia dos Namorados, Dia das Crianças e Natal.

Art. 15. Fica facultado ao Poder Público regulamentar sobre áreas restritas para a realização de eventos e feiras de que trata esta lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Alto, 27 de setembro de 2017.

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de sua circulação, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

ADAIR TEIXEIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Raphael Surano Bertolli
Código Identificador:71DEEECD



